

MATAR PARA FERIR: O VICARICÍDIO COMO EXPRESSÃO EXTREMA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO ⁽¹⁾

**José de Sousa Pereira ⁽²⁾; Luana Araujo Medeiros Oliveira ⁽³⁾; Ariane de Lima Fernandes ⁽⁴⁾;
Marta Lucélia Valcacer da Silva ⁽⁵⁾; Gabriel Moreira de Santana ⁽⁶⁾.**

⁽¹⁾Trabalho desenvolvido para disciplina de Direito Penal III do curso de Graduação em Direito da Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar - FACEP;

⁽²⁾Estudante de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar – FACEP; Pau dos Ferros/RN; josesousapx@gmail.com;

⁽³⁾Estudante de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar - FACEP; Pau dos Ferros/RN; luanamedeiros3108@gmail.com;

⁽⁴⁾Estudante de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar - FACEP; Pau dos Ferros/RN; arianefernandes167@gmail.com;

⁽⁵⁾Estudante de Direito; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar - FACEP; Pau dos Ferros/RN; martavalcacer28@gmail.com;

⁽⁶⁾Professor; Faculdade Evolução Alto Oeste Potiguar - FACEP; Mestre em Gestão e Sistemas Agroindustriais (PPGSA/UFCG); Cajazeiras/PB; gabrielmoreiraadv30@gmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Controle; Punição; Dominação.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher constitui fenômeno estrutural, histórico e multifacetado, relacionado à permanência de padrões culturais de dominação e controle que permeiam as relações familiares, sociais e institucionais. Conforme Saffioti (2015), as relações de gênero historicamente foram construídas a partir de estruturas de poder que legitimam diferentes formas de violência contra a mulher.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente com a Lei Maria da Penha e com a posterior transformação do feminicídio em crime autônomo, novas formas de agressão continuam a revelar a capacidade de adaptação das práticas abusivas no contexto doméstico e familiar.

Nesse cenário, a Lei nº 15.384/2026 incluiu na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) o inciso VI no art. 7º, definindo a violência vicária como agressão dirigida a terceiros, especialmente filhos, ascendentes, dependentes, enteados ou pessoas sob responsabilidade direta da mulher, com a finalidade de causar sofrimento psicológico, punição ou controle à vítima (Brasil, 2026).

A violência vicária pode ser compreendida como modalidade de violência por substituição, na qual o agressor instrumentaliza pessoas afetivamente ligadas à vítima para atingi-la em sua dimensão emocional mais sensível. Conforme Vaccaro (2023), trata-se de mecanismo extremo de dominação psicológica, em que terceiros são utilizados como instrumentos de sofrimento e controle da mulher.

Além disso, a Lei nº 15.384/2026 também alterou o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, criando o tipo penal do vicaricídio e incluindo essa conduta no rol dos crimes hediondos (Brasil, 2026).

Diante desse contexto, o problema da pesquisa consiste na necessidade de compreender em que medida a tipificação do vicaricídio contribui para a proteção penal da mulher diante de formas indiretas e extremas de violência doméstica. Assim, formula-se a seguinte questão: em que medida a Lei nº 15.384/2026 fortalece a tutela penal da mulher ao reconhecer a violência vicária e tipificar o vicaricídio no ordenamento jurídico brasileiro?

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o vicaricídio como expressão extrema da violência de gênero e sua recente tipificação pela Lei nº 15.384/2026. Como objetivos específicos, busca-se identificar o conceito de violência vicária; examinar as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 15.384/2026; e verificar a importância da perspectiva de gênero na aplicação da nova norma penal.

A relevância da pesquisa decorre da necessidade de compreender uma modalidade de violência que, por muito tempo, permaneceu invisibilizada ou tratada como conflito familiar, disputa de guarda ou homicídio comum. A investigação justifica-se pela atualidade do tema e pela recente alteração legislativa, uma vez que a Lei nº 15.384/2026 criou resposta penal específica para condutas em que terceiros são utilizados como instrumentos de punição, controle e sofrimento contra a mulher.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente pesquisa é classificada como documental e bibliográfica, conforme Gil (2010), por se desenvolver a partir da análise de obras doutrinárias, legislação, produção acadêmica e literatura jurídica relacionada à violência de gênero e à tutela penal da mulher.

Quanto à abordagem, caracteriza-se como qualitativa, nos termos de Lakatos e Marconi (2009), por priorizar a interpretação do fenômeno jurídico e social da violência vicária, sem a utilização de dados estatísticos como eixo central da investigação.

Quanto à finalidade, a pesquisa possui caráter descritivo, com abordagem analítico-dedutiva, conforme classificação de Prodanov e Freitas (2013), ao descrever os elementos essenciais da violência vicária e analisar seus reflexos na criação do tipo penal do vicaricídio.

Ademais, o método dedutivo foi adotado conforme Lakatos e Marconi (2009), partindo de conceitos gerais sobre violência de gênero e proteção penal da mulher para a análise específica da Lei nº 15.384/2026.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente tópico apresenta a discussão teórica acerca da violência vicária, da tipificação do vicaricídio e da proteção penal da mulher no contexto da violência doméstica e familiar. Por se tratar de pesquisa bibliográfica e documental, a discussão concentra-se na análise de fundamentos jurídicos, doutrinários e científicos relacionados à violência de gênero e às alterações legislativas promovidas pela Lei nº 15.384/2026.

Violência vicária e dominação de gênero

A violência vicária corresponde a uma forma indireta de agressão contra a mulher, praticada por meio da instrumentalização de terceiros ou de vínculos afetivos relevantes. Nessa modalidade, o agressor não busca apenas atingir a pessoa diretamente vitimada, mas provocar sofrimento psicológico na mulher, utilizando filhos, parentes, dependentes ou pessoas próximas como instrumentos de retaliação e domínio.

Conforme Vaccaro (2023), a violência vicária representa forma extrema de dominação psicológica, na qual o agressor instrumentaliza vínculos afetivos para atingir emocionalmente a mulher. No mesmo sentido, Magalhães (2025) aponta que a violência vicária constitui subtipo da violência de gênero, especialmente quando dirigida contra terceiros próximos à mulher com a finalidade de produzir sofrimento e prejuízo emocional.

Essa compreensão é essencial para diferenciar a violência vicária de meros conflitos familiares. Não se trata apenas de disputa parental, desentendimento conjugal ou desorganização familiar, mas de prática orientada por finalidade específica de dominação, sofrimento e punição. Araújo (2025) ressalta que a violência vicária envolve dimensões psicológicas, sociais e jurídicas, exigindo análise contextualizada para sua adequada identificação e enfrentamento.

Tipificação do vicaricídio

O vicaricídio representa a manifestação mais grave da violência vicária, pois envolve a morte de pessoa ligada à mulher com a finalidade de atingi-la psicologicamente. A Lei nº 15.384/2026 conferiu tratamento normativo específico a essa conduta, criando tipo penal próprio no Código Penal e incluindo o crime no rol dos crimes hediondos.

Nos termos do art. 121-B do Código Penal (Brasil, 1940), o vicaricídio possui pena de reclusão de 20 a 40 anos, além de multa. A pena pode ser aumentada de um terço até a metade

quando o delito for praticado na presença da mulher, contra criança, idoso ou pessoa com deficiência, ou em descumprimento de medida protetiva.

A autonomia do tipo penal é relevante porque permite identificar a motivação específica da conduta. Antes da tipificação, a morte de filhos ou pessoas próximas poderia ser enquadrada juridicamente como homicídio qualificado, sem necessariamente revelar a finalidade de atingir a mulher no contexto da violência doméstica e familiar. Nesse sentido, Araújo (2025) destaca que a violência vicária demanda análise jurídica própria, pois sua dinâmica envolve a produção de danos indiretos à vítima principal por meio de terceiros afetivamente vinculados.

Perspectiva de gênero e proteção integral

A tipificação penal do vicaricídio representa avanço relevante, mas sua efetividade depende da adequada interpretação pelos órgãos do sistema de justiça. A violência vicária exige análise com perspectiva de gênero, pois sua dinâmica não pode ser compreendida apenas pela materialidade da agressão contra a vítima direta.

Nesse sentido, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça possui importância fundamental, pois orienta a superação de estereótipos, a identificação de relações assimétricas de poder e a prevenção da revitimização institucional. Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2021), a perspectiva de gênero constitui instrumento indispensável para interpretação adequada das situações de violência contra a mulher.

No campo prático, isso significa que processos de guarda, convivência familiar, medidas protetivas e investigação criminal devem ser analisados de forma integrada. Quando há histórico de violência doméstica, a proteção da mulher e dos filhos deve prevalecer sobre presunções abstratas de normalidade familiar. Magalhães (2025) observa que a violência vicária ainda revela deficiências legislativas e judiciais no Brasil, o que reforça a necessidade de atuação integrada da rede de proteção e do sistema de justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática proposta foi devidamente enfrentada ao longo do trabalho, evidenciando que o vicaricídio constitui expressão extrema da violência de gênero, caracterizada pela morte de pessoa próxima à mulher com a finalidade específica de causar sofrimento, punição ou controle.

Os objetivos do estudo foram alcançados ao demonstrar que a violência vicária ultrapassa a ideia de conflito familiar e deve ser compreendida como forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Verificou-se, ainda, que a Lei nº 15.384/2026 representa avanço jurídico relevante ao reconhecer essa modalidade agressiva, criar tipo penal próprio para o vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

Conclui-se que a nova legislação fortalece a proteção penal da mulher, mas sua efetividade dependerá da atuação integrada da rede de proteção e da aplicação concreta da perspectiva de gênero pelo sistema de justiça, levando à identificação precoce dos sinais de violência vicária como elemento indispensável para evitar que vínculos afetivos sejam transformados em instrumentos de punição e dominação.

Como proposta para trabalhos futuros, sugere-se o aprofundamento da análise jurisprudencial sobre a aplicação da Lei nº 15.384/2026, especialmente em casos envolvendo medidas protetivas, guarda de filhos, convivência familiar e histórico de violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, B. R. Violência vicária: uma análise jurídico e social. **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, v. 3, n. 1, 2025. DOI: <https://doi.org/10.58725/rivjr.v3i1.107>.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.384, de 9 de abril de 2026**. Altera a Lei Maria da Penha, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para prever a violência vicária, criar o vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115384.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.880, de 2024**. Altera a Lei Maria da Penha, o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar e criar o vicaricídio. Brasília, DF: Senado Federal, 2026. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/173288>. Acesso em: 8 maio 2026.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 8 maio 2026.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Metodologia do trabalho científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MAGALHÃES, R. C. de M. Violência vicária dentro do contexto da violência de gênero. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais**, v. 6, n. 1, p. 123-143, 2025. DOI: <https://doi.org/10.47595/cjsiurj.v6i1.175>.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado e violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

VACCARO, Sonia. **Violencia vicaria: golpear donde más duele**. Bilbao: Desclée De Brouwer, 2023.